

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.564/16/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000253475-76  
Recurso de Revisão: 40.060138590-18  
Recorrente: Votorantim Cimentos S.A.  
IE: 001367946.01-80  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Antônio Mariosa Martins/Outro(s)  
Origem: DF/Passos

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com cláusula *Free On Board* (FOB), realizado por transportador de outra unidade da Federação não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste estado ou autônomo, referente à operação interestadual com mercadorias promovida pela Autuada, sediada neste estado. Arbitramento do valor da prestação do serviço de transporte nos termos dos arts. 53, inciso I e 54, inciso II, ambos do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. A Recorrente é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST relativo à prestação do serviço de transporte das mercadorias por ela comercializadas, na condição de contribuinte substituto tributário, por força do disposto no art. 22, inciso IV c/c o § 8º, item 3 da Lei nº 6.763/75 e no art. 4º, § 5º, inciso I, alínea “b” da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Mantida decisão recorrida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO – FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.** Constatada a emissão de documentos fiscais sem constar nome da empresa transportadora e seu endereço nos campos próprios da nota fiscal ou, nos casos em que a prestação de serviço de transporte foi efetuada por transportador autônomo ou por transportador inscrito em outra unidade da Federação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e a retenção do imposto relativos à prestação de serviço de transporte, no campo “informações complementares” da nota fiscal acobertadora da operação, conforme determina o RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização que corrigiu o valor da multa isolada indicada no Demonstrativo do Crédito Tributário. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, observado o limitador máximo previsto no § 4º do citado artigo, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02 e art. 106, inciso II,

**alínea “c” do CTN, majorada em razão da constatação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei. Mantida decisão recorrida.**

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

Acusação de falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com cláusula *Free On Board* (FOB), realizado por transportador de outra unidade da Federação não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste estado ou transportador autônomo, referente à operação interestadual com mercadorias promovida pela Autuada, sediada neste estado, no período de 01/07/09 a 31/12/09.

A Recorrente foi responsabilizada pelo recolhimento do ICMS/ST relativo à prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, na condição de contribuinte substituto tributário, por força do disposto no art. 22, inciso IV c/c o §8º, item 3 da Lei nº 6.763/75 e no art. 4º, § 5º, I, alínea “b” da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

O valor da prestação do serviço de transporte foi arbitrado, nos termos dos arts. 53, inciso I e 54, inciso II, ambos do RICMS/02.

O imposto foi calculado mediante a aplicação da alíquota interestadual no percentual de 7% (sete por cento) e de 12% (doze por cento), ou quando o destinatário não era contribuinte do imposto foi utilizado o percentual de 18% (dezoito por cento), sobre a base de cálculo arbitrada e foi abatido o crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXIX do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Constatou-se, também, que a Autuada deixou de informar nas notas fiscais por ela emitidas requisito ou indicação exigida em regulamento:

a) nos casos em que a prestação de serviço foi efetuada por transportador inscrito neste estado ou em outra UF, nome da empresa de transporte e seu endereço, nos campos próprios da nota fiscal;

b) nos casos em que a prestação de serviço foi efetuada por transportador autônomo ou por transportador inscrito em outra unidade da Federação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o imposto relativos à prestação de serviço de transporte, no campo informações complementares da nota fiscal acobertadora da operação, conforme previsto no art. 4º, § 5º, inciso I, alínea “b” do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI e § 4º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02 e art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN, majorada em 100% (cem por cento) em razão da constatação de reincidências, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da citada lei.

A Autuada, Votorantim Cimentos S/A, foi eleita como Sujeito Passivo por ter incorporado a empresa Votorantim Cimentos Brasil S/A, emissora dos documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132 do CTN.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.756/15/3ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 230/246, conforme parecer da Assessoria do CC/MG. Vencido, em parte, o Conselheiro Bernardo Motta Moreira (Relator) que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências relativas ao período anterior a 17/12/09, em face da decadência prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Inconformada, a Autuada ora Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 324/337.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigma: 20.216/11/1ª, 20.441/12/3ª e 4.410/15/CE (cópias às fls. 339/376).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 377/389, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 20.216/11/1ª, 20.441/12/3ª e 4.410/15/CE (cópias às fls. 339/376).

Cumpre registrar que a decisão proferida no Acórdão nº 20.216/11/1ª, publicada no Diário Oficial em 31/03/11, foi reformada pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, no aspecto abordado para efeito de conhecimento (decadência),

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme Acórdão nº 3.709/11/CE, publicado no Diário Oficial em 02/07/11, cuja íntegra da ementa se apresenta:

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – CONTAGEM DE PRAZO. SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO ICMS CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DESTA FORMA, MERECE REFORMA A DECISÃO RECORRIDA, POIS, EM SE ADOTANDO ESTA REGRA, DEVEM SER RESTABELECIDAS EM PARTE AS EXIGÊNCIAS. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. (GRIFOU-SE)**

Nesse sentido, considerando-se a previsão contida no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, constata-se que fica prejudicada a análise quanto ao pressuposto de admissibilidade relativo à divergência jurisprudencial.

Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Por sua vez, as decisões proferidas nos Acórdãos nº 20.441/12/3ª e 4.410/15/CE são definitivas na esfera administrativa.

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 4.410/15/CE, a Recorrente alega divergência em relação à decisão recorrida no aspecto da exigência da Multa Isolada prevista no inciso VI do art. 56 da Lei nº 6.763/75 c/c alínea “f” do inciso VI do art. 215 do RICMS/02.

Importante transcrever as ementas e as fundamentações das decisões em relação à manutenção e exclusão da citada multa isolada, respectivamente:

### **DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 21.756/15/3ª**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS COM CLÁUSULA *FREE ON BOARD* (FOB), REALIZADO POR TRANSPORTADOR DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DESTA ESTADO OU AUTÔNOMO, REFERENTE À OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS PROMOVIDA PELA AUTUADA, SEDIADA NESTE ESTADO. ARBITRAMENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE NOS TERMOS DOS ARTS. 53, INCISO I E 54, INCISO II, AMBOS DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST

E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, I DA LEI Nº 6.763/75. A AUTUADA É RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DAS MERCADORIAS POR ELA COMERCIALIZADAS, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV C/C O § 8º, ITEM 3 DA LEI Nº 6.763/75 E NO ART. 4º, § 5º, I, ALÍNEA “B” DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO – FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.** CONSTATADA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM CONSTAR NOME DA EMPRESA TRANSPORTADORA E SEU ENDEREÇO NOS CAMPOS PRÓPRIOS DA NOTA FISCAL OU, NOS CASOS EM QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FOI EFETUADA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU POR TRANSPORTADOR INSCRITO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, O PREÇO, A BASE DE CÁLCULO, A ALÍQUOTA APLICADA E A RETENÇÃO DO IMPOSTO RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DA NOTA FISCAL ACOBERTADORA DA OPERAÇÃO, CONFORME DETERMINA O RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO QUE CORRIGIU O VALOR DA MULTA ISOLADA INDICADA NO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VI, OBSERVADO O LIMITADOR MÁXIMO PREVISTO NO § 4º DO CITADO ARTIGO, DA LEI Nº 6.763/75, C/C O ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA “F” DO RICMS/02 E ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CTN, MAJORADA EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE REINCIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º DA CITADA LEI.

(...)

CONSTATOU-SE, TAMBÉM, QUE A AUTUADA DEIXOU DE INFORMAR NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS REQUISITO OU INDICAÇÃO EXIGIDA EM REGULAMENTO:

NOS CASOS EM QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FOI EFETUADA POR TRANSPORTADOR INSCRITO NESTE ESTADO OU EM OUTRA UF, NOME DA EMPRESA DE TRANSPORTE E SEU ENDEREÇO, NOS CAMPOS PRÓPRIOS DA NOTA FISCAL.

NAS HIPÓTESES EM QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FOI EFETUADA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU POR TRANSPORTADOR INSCRITO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, O PREÇO, A BASE DE CÁLCULO, A ALÍQUOTA APLICADA E O VALOR DO IMPOSTO RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DA NOTA FISCAL ACOBERTADORA DA OPERAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 4º, § 5º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO ANEXO XV DO RICMS/02.

EXIGE-SE A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO VI E § 4º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA “F” DO RICMS/02 (42 UFEMGS POR DOCUMENTO FISCAL) E ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CTN, MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO) EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE REINCIDÊNCIAS, NOS TERMOS DOS §§ 6º E 7º DO ART. 53 DA CITADA LEI.

**DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 4.410/15/CE**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS –** CONSTATAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DECORRENTE DA NÃO INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, DOS VALORES ORIUNDOS DA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. EXIGE-SE ICMS E MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ART. 56, INCISO II E 54, INCISO VI, § 4º, MAJORADA NOS TERMOS DO ART. 53, § 6º E 7º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. MANTIDA A EXCLUSÃO DA MULTA ISOLADA E RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO. REFORMADA, EM PARTE, A DECISÃO RECORRIDA.

(...)

NO QUE DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 54, INCISO VI, § 4º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA “F” DO RICMS/02, OBSERVANDO-SE AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS INCLUÍDAS NOS AUTOS PELA FISCALIZAÇÃO, POR AMOSTRAGEM (FLS. 51/81), CONSTATA-SE QUE A AUTUADA, ORA RECORRIDA, DEIXOU DE DESTACAR NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (NFSTs) A PARCELA CORRESPONDENTE AO ICMS DOS ITENS COBRADOS DOS USUÁRIOS A TÍTULO DE “RENTAL PROGRAM” E “MENSALIDADE RENTAL PROGRAM”.

(...)

ASSIM, RESTA CLARO QUE A IRREGULARIDADE APONTADA PELA FISCALIZAÇÃO “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO” SE DEVE À INTERPRETAÇÃO “ERRÔNEA” DA RECORRIDA, QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO, DE NÃO INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO OS VALORES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO COBRADAS A TÍTULO DE “RENTAL PROGRAM” E “MENSALIDADE RENTAL PROGRAM”, QUE, SEGUNDO O SEU ENTENDIMENTO, NÃO ESTARIAM SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO, E NÃO, PROPRIAMENTE AO PREENCHIMENTO “INCORRETO” DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

OU SEJA, A QUESTÃO ESTÁ AFETA À BASE DE CÁLCULO CONSIGNADA NAS NOTAS FISCAIS E NÃO NA FALTA DE INDICAÇÃO OU INDICAÇÃO INCORRETA DE ALÍQUOTA OU DO ICMS. CABÍVEL SÉRIA, PORTANTO, A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” DA LEI Nº 6.763/75, IN VERBIS: (GRIFOU-SE)

Observa-se que as infrações diferem em sua essência. A infração constatada no lançamento relativo à decisão recorrida, no que se refere ao descumprimento de obrigação acessória, matéria objeto da análise quanto ao cabimento do Recurso, diz respeito à falta de informação de requisito ou indicação exigida em regulamento nas notas fiscais emitidas.

Por sua vez, no lançamento relativo à decisão apontada como paradigma, o descumprimento de obrigação acessória foi o de consignar base de cálculo diversa da prevista na legislação, deixando de levar à tributação o serviço de locação de equipamentos.

Percebe-se que a exclusão da multa isolada foi justamente em razão de incoerência entre a conduta do Sujeito Passivo e penalidade a ele imputada.

Lado outro, no caso do lançamento relativo à decisão recorrida, não se constata qualquer tipo de incoerência capaz de macular a exigência da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Ademais, como já observado quanto às fundamentações das decisões retrotranscritas, as condutas ilícitas são distintas, acarretando decisões distintas.

Assim, a exclusão da penalidade na decisão apontada como paradigma não tem qualquer comunicação a decisão recorrida.

Nesse sentido, não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 20.441/12/3ª, o fundamento apresentado pela Recorrente para efeito de cabimento do Recurso se relaciona à matéria de perda do direito da Fiscalização de lançar, ou seja, decadência.

Para efeito de análise, importante trazer as ementas e os fundamentos das duas decisões, recorrida e apontada como paradigma, sobre a matéria:

**DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 21.756/15/3ª**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS COM CLÁUSULA *FREE ON BOARD (FOB)*, REALIZADO POR TRANSPORTADOR DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DESTA ESTADO OU AUTÔNOMO, REFERENTE À OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS PROMOVIDA PELA AUTUADA, SEDIADA NESTE ESTADO. ARBITRAMENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE NOS TERMOS DOS ARTS. 53, INCISO I E 54, INCISO II, AMBOS DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, I DA LEI Nº 6.763/75. A AUTUADA É RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DAS MERCADORIAS POR ELA

COMERCIALIZADAS, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV C/C O § 8º, ITEM 3 DA LEI Nº 6.763/75 E NO ART. 4º, § 5º, I, ALÍNEA “B” DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

(...)

ENTRETANTO, NÃO HÁ DE SE FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR, RELATIVAMENTE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE A 17/12/09, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 150 DO CTN, COMO SUSTENTADO PELA IMPUGNANTE.

(...)

NO ENTANTO, CONSTITUI REGRA GERAL QUE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO APLICA-SE A CONTAGEM DO PRAZO FIXADA NO ART. 173, INCISO I DO CTN.

(...)

DESSA FORMA, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009 SOMENTE SE EXPIROU EM 31/12/14, CONFORME DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 173 DO CTN, NÃO OCORRENDO A DECADÊNCIA RELATIVAMENTE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDA, UMA VEZ QUE A INTIMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO OCORREU EM 17/12/14 (FLS. 09). (GRIFOU-SE)

**DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.441/12/3ª**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO. IMPUTAÇÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO E DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 70, INCISOS III E XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6763/75. ENTRETANTO, NO CASO DOS AUTOS, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL SE VERIFICA A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL C/C A DATA DE ENTRADA DO BEM NO ESTABELECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE APROPRIAÇÃO DE CADA PARCELA DO CRÉDITO (1/48). ASSIM, NÃO É POSSÍVEL REVER A CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELA IMPUGNANTE EM RELAÇÃO ÀS AQUISIÇÕES JÁ ATINGIDAS PELA DECADÊNCIA. EXTINTA PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, FACE AOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO CURSO DOS AUTOS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

DESSA FORMA, CONSIDERANDO-SE O RECENTE PROVIMENTO JUDICIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ICMS DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O ART. 150, § 4º DO CTN.

ASSIM, AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE 01/01/05 A 20/12/05, CUJO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO TENHA SIDO EXTINTO FACE AOS PAGAMENTOS EFETUADOS, ENCONTRAM-SE FULMINADAS PELA DECADÊNCIA, UMA VEZ QUE A AUTUADA FOI REGULARMENTE INTIMADA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 20/12/10.

(...)

PELO EXPOSTO, NO QUE TANGE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO TENHA SIDO EXTINTO FACE AOS PAGAMENTOS EFETUADOS, RESTA PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELO FISCO DE FL. 1.301, DEVENDO SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2005 COM BASE NO ART 150, § 4º DO CTN E, COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2006, DEVE SER REVISTA A DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ARRECADADO, CONFORME AS RUBRICAS DE RECEITA, OBSERVANDO-SE O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. (GRIFOU-SE)

Observando-se os fundamentos das decisões, constata-se que existe divergência entre elas quanto ao fundamento legal para contagem do prazo decadencial.

A decisão recorrida baseou-se no art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, sendo que a decisão apontada como paradigma se valeu do entendimento consubstanciado no § 4º do art. 150 do CTN.

Nesse sentido, resta caracterizada a divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), em relação à decisão proferida no Acórdão nº 20.441/12/3ª, comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em exame, a Autuada, ora Recorrente, propugna pela reforma da decisão para que sejam excluídas as exigências relativas ao período de julho de 2009 a 17 de dezembro de 2009, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, bem como a exigência da Multa Isolada prevista no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75 em relação às notas fiscais cuja prestação de serviço de transporte tenha sido realizada por transportadora inscrita no estado de Minas Gerais.

### **Da decadência**

A Recorrente requer a aplicação do disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, de modo a ver configurada a decadência, obstando o lançamento realizado pela Fiscalização em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 17/12/09.

Entretanto, não há de se falar em perda do direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 17/12/09, em razão da aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, como sustentado pela Recorrente.

Constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 05 (cinco) anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.**

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 448.416/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25/04/2006, DJ 12/06/2006, P. 462)

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do “decisum”. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

No mesmo sentido, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, o Relator Humberto Martins:

PROCESSO:  
AGRG NO ARESP 76977 RS 2011/0191109-3  
RELATOR(A):  
MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
JULGAMENTO:  
12/04/2012  
ÓRGÃO JULGADOR:  
T2 - SEGUNDA TURMA  
PUBLICAÇÃO:  
DJE 19/04/2012

#### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM

DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Destaca-se que este Conselho tem decidido, reiteradamente, que a decadência é regida pelo disposto no referido art. 173 que determina que o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Cita-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 3.742/11/CE, 3.709/11/CE, 3.907/12/CE, 20.425/11/1ª, 20.637/11/1ª e 19.626/10/3ª.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2009 somente se expirou em 31/12/14, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigida, uma vez que a intimação do Auto de Infração ocorreu em 17/12/14 (fls. 09).

**Da emissão de nota fiscal com falta de requisito ou indicação exigida em regulamento.**

Este item cuida de imputação fiscal de deixar a Recorrente de informar nas notas fiscais por ela emitidas requisito ou indicação exigida em regulamento da seguinte forma:

- a) nos casos em que a prestação de serviço foi efetuada por transportador inscrito neste estado ou em outra UF, nome da empresa de transporte e seu endereço, nos campos próprios da nota fiscal;
- b) nos casos em que a prestação de serviço foi efetuada por transportador autônomo ou por transportador inscrito em outra unidade da Federação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o imposto relativos à prestação de serviço de transporte, no campo informações complementares da nota fiscal acobertadora da operação, conforme previsto no art. 4º, § 5º, inciso I, alínea "b" do Anexo XV do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI e § 4º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02 e art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, majorada em 100% (cem por cento) em razão da constatação de reincidências, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da citada lei.

A Recorrente sustenta que não teria cometido qualquer ilícito nas operações em que a prestação de serviço de transporte foi realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do estado de Minas Gerais.

Afirma que a exigência da penalidade seria somente para as operações em que a prestação de serviço de transporte fosse realizada por transportadora inscrita em outra unidade da Federação ou por transportador autônomo, conforme previsto no art. 4º, § 5º, inciso I, alínea "b" do Anexo XV do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, no próprio lançamento, conforme anteriormente reproduzido, existe a imputação realizada pela Fiscalização quanto ao descumprimento de obrigação acessória do Sujeito Passivo nas operações em que a prestação de serviço de transporte foi realizada por transportadora inscrita no estado de Minas Gerais (vide alínea “a” às fls. 20 dos autos).

Observa-se, ainda, que constou nos fundamentos da decisão recorrida que nos casos em que a prestação de serviço foi efetuada por transportador inscrito neste estado ou em outra UF, a Recorrente deixou de informar nos campos próprios do documento fiscal o nome da empresa de transporte e seu endereço, conforme previsto no art. 2º do Anexo V do RICMS/02.

Conclui-se, pois, que o argumento apresentado pela Recorrente não se mostra coerente com o lançamento e com os fundamentos constantes da decisão recorrida.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que não merece reforma a decisão recorrida, razão pela qual é mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que lhe dava provimento parcial para excluir as exigências do período anterior a 17/12/09 em razão da aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro parcialmente vencido, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida, José Luiz Drummond, Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 01 de abril de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Revisora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

*CS/T*